



DECRETO Nº 2.321, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços

O PREFEITO DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços – DEISS, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no Programa de Computador DEISS instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º A DEISS destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Montes Claros.

Art. 3º A DEISS deve registrar mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação constante na lista do Anexo IV da Lei Complementar número 04, de 7 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, especialmente:

I – as informações cadastrais do declarante;

II – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;

III – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários.

IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso;

VIII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;

IX – a causa excludente da responsabilidade tributária.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I – de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;



II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 4º Todo prestador ou tomador de serviços ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Montes Claros, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, está obrigado a apresentar a DEISS à Gerência de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Montes Claros, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não seja devido para o Município de Montes Claros.

§1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - prestador de serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços constante na lista do Anexo IV da Lei Complementar número 04, de 7 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal;

I - tomador de serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante na lista do Anexo IV do Código Tributário Municipal.

III - serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§2º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no *caput* desse artigo, mesmo se não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês, devendo, nesse caso, ser informado “Sem Movimento” no campo referente aos serviços prestados e/ou tomados.

§3º Todo aquele que não tiver atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que exerça eventualmente e sem regularidade alguma prestação de serviços, bem como o tomador de serviços não enquadrado no §2º deste artigo, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no *caput* deste artigo quando prestar ou tomar algum serviço previsto na lista mencionada no §1º deste artigo.

§4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa natural.

§5º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime previsto em legislação federal e estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no *caput* deste artigo.

§6º A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensa do Livro de Registro de Serviços Prestados.

§7º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao cadastro mobiliário para que fiquem dispensados da apresentação da DEISS.

§8º É dispensada a escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de



correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§9º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa ficam dispensados de declarar na DEISS os serviços estimados para os quais não houve emissão de documento fiscal, ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados e os serviços prestados não incluídos na estimativa.

Art. 5º A DEISS deverá ser enviada, contra recibo, até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§1º Se a data a que se refere o *caput* deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

§2º Por se tratar de obrigação acessória, a data do envio da Declaração não interfere na data do recolhimento do tributo, que continua sendo o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 6º A declaração, depois de encaminhada à Gerência de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizatória relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite de pagamento especificada pelo contribuinte ou responsável tributário limitada ao mês de sua emissão e serão acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei.

Art. 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite prevista no art. 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 2 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

Art. 8º O Programa de Computador DEISS será disponibilizado no sítio www.montesclaros.mg.gov.br, no caminho (*link*) DEISS e conterà, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II – emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III – geração da DEISS e impressão do protocolo de declaração;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Montes Claros com a rede bancária;

V – sistema de transmissão da declaração via Internet.



§1º As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do programa de computador DEISS, incluindo os contribuintes sob o regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais.

§2º O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a DEISS individualmente por inscrição municipal.

Art. 9º Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados, deverão ser informados e identificados na DEISS pelo número de ordem do documento gerado e impresso, e não pelo número de controle do formulário.

Art. 10 Os procedimentos para declaração e os *lay-outs* para a conversão de arquivos estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal da Fazenda e serão disponibilizados no sítio www.montesclaros.mg.gov.br, no caminho (*link*) DEISS.

Art. 11 Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados do Programa de Computador DEISS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto são considerados documentos fiscais e, portanto, devem ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

§1º O Livro de Registro de Serviços Prestados é o resultado dos lançamentos no DEISS das Notas Fiscais de entrada e saída, mês a mês e, ao completar 200 folhas ou a cada ano, o que ocorrer primeiramente, deverá ser encadernado com termo inicial e final.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* desse artigo aos comprovantes de retenção na fonte do imposto e de entrega ou transmissão do Programa de Computador DEISS, às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos contribuintes e responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e outros comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 12 Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

Art. 13 O preenchimento da DEISS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, a falta da transmissão nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias relacionadas com o objeto desse Decreto sujeitam os infratores às penalidades previstas no artigo 93 da Lei Complementar número 04, de 7 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal.

Art. 14 A primeira declaração deve ser entregue até o dia 20 do mês de março de 2007, correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 2007.



Parágrafo único. As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do programa de computador DEISS.

Art. 15 No caso do artigo 5º deste Decreto, havendo recolhimento de um valor e, quando da apresentação da Declaração Eletrônica, houver constatação de recolhimento pecuniário a maior, o crédito será compensado no mês seguinte, sem necessidade de processo administrativo para restituição ou compensação.

Parágrafo único. A compensação descrita no *caput* deste artigo não poderá ser utilizada com referência à competência de dezembro, para que o encerramento do ano-calendário se dê concomitantemente com o ano civil e, havendo crédito pago a maior no mês de dezembro, somente poderá haver restituição, por meio de pedido próprio.

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2007.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito de Montes Claros

HENRIQUE VELOSO NETO
Secretário Municipal da Fazenda